

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.535-B, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concedendo ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, do de nº 302/2015, apensado, e da Emenda 1/2010 apresentada na comissão (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 302/2015, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 302/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º

.....

§ 7º Na hipótese de imóvel rural penhorado, nos termos do art. 659 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o órgão fundiário federal terá preferência na aquisição do bem.

§ 8º Cumpre ao leiloeiro encaminhar ao órgão federal o edital do leilão, a fim de que exerça, no prazo de trinta dias, o direito de preferência, suspensão nesse período a realização do leilão.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma agrária, sem dúvida, continua como tema candente no debate nacional. Seja em função da força e pujança da agricultura familiar, seja pela enorme pobreza rural que assola o meio rural. Entretanto, sua incontestável necessidade de realização não condiz com os instrumentos disponíveis para acesso ao recurso fundiário, fator que encarece sobremaneira o preço dos imóveis rurais destinados à reforma agrária. Hoje, temos disponíveis a desapropriação e a aquisição por meio do Crédito Fundiário.

A proposição que ora apresentamos para apreciação desta Casa visa fornecer mais um mecanismo de acesso ao recurso fundiário, por parte do Poder Público para a realização da reforma agrária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, dá competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social. Para tanto, no art. 186, estabelece os requisitos necessários ao cumprimento da função social do imóvel. Por sua vez, o art. 185 torna imunes de desapropriação a pequena e a média propriedades e a propriedade produtiva, garantindo a esta tratamento especial a ser definido em lei.

Na lei agrária, o requisito do aproveitamento racional e adequado é tratado nos arts. 6º e 9º, § 1º, no bojo da definição de propriedade produtiva. Senão, vejamos:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

.....

Art. 9º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

.....

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

Sucede que o grau de eficiência na exploração é calculado com base nos índices de produtividade que são fundamentados em dados do Censo de 1975. Assim sendo, representam na verdade a tecnologia e a produtividade de três décadas passadas. Ou seja, encontram-se bastante defasados, o que dificulta sobremaneira a ação de desapropriação. Vale lembrar que a própria Lei nº 8.629/1993 prevê a atualização periódica dos índices, em seu art. 11, abaixo transcrito:

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Afora as dificuldades enfrentadas para a implementação do instituto da desapropriação, o crédito fundiário também tem suas limitações, como o baixo valor do limite individual de crédito, que é de R\$40 mil, o que dificulta a compra em regiões de grande valorização no preço da terra. Sua atuação é mais concentrada nas regiões sul e sudeste. Isso porque, nessas regiões ou as

propriedades são médias e pequenas ou a desapropriação é inviável pois as grandes propriedades são produtivas segundo os atuais índices de produtividade em vigor, que necessitam ser atualizados.

Diante desse cenário, em que há uma crescente dificuldade de realização da reforma agrária em função do encarecimento do recurso fundiário, o que ocasiona uma grande dificuldade de acesso a ele é que apresentamos a presente proposição. Acreditamos com os dispositivos propostos ampliar a oferta de imóveis disponíveis para a reforma agrária, inclusive nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de conflitos sociais exige atuação rápida do Governo.

Não se pretende penalizar, nem retirar direitos dos envolvidos no processo de leilão, o que se busca é mais um mecanismo de compra de terra por parte do órgão responsável pela implementação da reforma agrária.

Referido mecanismo consiste em instituir o direito de preferência de compra nos casos de leilão judicial de imóveis rurais destinados ao pagamento de dívidas bancárias ou de outras instituições de crédito. Ademais, a definição de um prazo para que o órgão fundiário se manifeste reflete nossa preocupação em não tornar o dispositivo proposto um empecilho para as relações comerciais em curso.

Dessa feita, pretende-se possibilitar ao governo implementar a Política Nacional de Reforma Agrária e promover por meio dela a justiça social e a redução da pobreza rural.

Diante da relevância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interpоста pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*](#))

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*](#))

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais. ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*](#))

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo

espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando

a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens

* Seção I com denominação dada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.

.....

Subseção III Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\).](#)

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\).](#)

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º),

providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7535/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Art. 2º. A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. As aquisições de imóveis rurais realizadas na forma do inciso II do artigo 35 desta Lei deverão ser informadas ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na data da aquisição, sem prejuízo das normas de classificação e avaliação nos balanços anuais.

§ 1º. Quando da alienação do imóvel rural adquirido na forma do inciso II do art. 35 desta Lei, a União, através do Órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, terá preferência na aquisição do imóvel, sob pena de nulidade absoluta da transação.

§2º. O imóvel rural adquirido pela União na forma deste artigo deverá ser destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu artigo 35, inciso II, veda às instituições financeiras “Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.” Neste caso as instituições financeiras deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do BCB. Por seu turno, o Banco Central através da Resolução BCB nº 2284/1996, estabelece que tais imóveis podem ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, temporariamente. E a Circular BCB nº909/1985, determina que nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, devem ser classificados no Ativo Circulante e serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. A mesma Circular também determina que, esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição financeira, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 dias. Todavia, o controle exercido pelo Banco Central é apenas formal. O presente projeto propõe o aperfeiçoamento da norma, fixando que as aquisições de imóveis rurais deverão ser informadas ao Banco Central e ao INCRA, órgão encarregado do cadastro nacional de imóveis rurais. Ainda, na alienação, a União terá a preferência na aquisição do imóvel rural para destinação ao programa nacional da reforma agrária.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

Marcon
PT-RS

João Daniel
PT-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV Das instituições financeiras privadas

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)*](#)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas a seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

RESOLUÇÃO Nº 2284, DE 05 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre bens imóveis de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 05.06.96, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VIII e XI, e 35 da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que possam ser objeto de locação, arrendamento ou cessão, total ou parcial, temporariamente, os bens imóveis:

I - pertencentes às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinados a uso próprio, enquanto não utilizados, observado o disposto no art. 4º da Resolução nº. 2.283, de 05.06.96;"

II - recebidos pelas instituições citadas no inciso anterior em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, enquanto não alienados, observado o prazo estabelecido no art. 35 da Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

CIRCULAR 909

Às Instituições Financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo
Banco Central

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 09.01.85, no uso da competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, em 19.07.78, com base no art. 4., inciso XII, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e considerando o disposto no inciso II do art. 35, da mesma Lei, e no art. 66 da Lei 4.728, de 14.07.65, com a redação dada pelos arts. 1. e 2. do Decreto-lei n. 911, de 01.10.69, deliberou que:

a) nos balanços gerais de fim de ano, os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estarão sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor;

II - no balanço de dezembro do ano seguinte, serão corrigidos monetariamente com base no índice de variação da ORTN no exercício;

III - o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma do inciso anterior, deverá ser objeto de notas explicativas;

IV - na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, observar-se-á o tratamento fiscal pertinente;

b) para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por três peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem;

II - a data-base de contabilização será a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação;

III - no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece este último; e

IV - na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem;

c) ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata a alínea anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 ORTNs;

d) esgotados o prazo legal de um ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deverá a instituição, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

e) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido dois anos ou mais em poder da instituição, deverão ser alienados dentro de no máximo um ano;

f) os bens não de uso próprio que, nesta data, tenham permanecido menos de dois anos em poder da instituição, poderão ter seus prazos de alienação prorrogados até complementar um prazo total máximo de três anos, desde que não extrapolem, em mais de dois anos, a data desta Circular;

g) a manutenção de bens não de uso próprio, após o término dos prazos e prorrogações assinalados nesta Circular, sujeitará a instituição às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições:

I - redução, na base de cálculo dos limites operacionais regulamentares, do valor patrimonial do bem;

II - redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a instituição dispõe para as operações de empréstimos de liquidez;

III - impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências.

2. Aplicam-se as disposições desta Circular aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e conseqüente transferência para o Ativo Circulante.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1985

José Luiz Silveira Miranda Iran Siqueira Lima

Diretor

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2010

Dê-se ao § 7º, do art. 5º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inserido pelo PL, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º É facultado ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As leis vigentes permitem ao Poder Público Federal realizar a reforma agrária respeitando a propriedade privada e os direitos constituídos.

A Lei nº 8.629 de 1993, assim como a nossa Constituição Federal permitem que latifúndios improdutivos, que não estejam cumprindo a sua função social, sejam desapropriados para fins de reforma agrária. (art. 184, CF)

De outro lado, para efeito de reforma agrária, a propriedade produtiva e a pequena e média propriedade rural, ainda que improdutiva, estão imunes a ação expropriatória da União Federal. (Art. 185, CF)

Portanto, não vemos razoabilidade para que haja uma inversão de preferência na aquisição de imóvel rural penhorado pelo Poder Público Federal, em detrimento do particular, principalmente em se tratando de imóveis produtivos que se encontram resguardados pelo princípio constitucional da propriedade privada.

Assim, a redação sugerida, faculta ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.535, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a Lei nº 8.629/1993 para conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado. A este PL foi apensado o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção e outros, cujo objetivo é modificar a Lei nº 4.595, de 1964, determinando que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Na justificação do PL nº 7535, de 2010, o Autor alega que há uma crescente dificuldade em se conseguir imóveis para a reforma agrária e, ao conceder-se esta prerrogativa ao órgão fundiário federal, seria ampliada a oferta desses imóveis, inclusive nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de conflitos sociais exige atuação rápida do Governo.

No PL nº 302, de 2015, os autores informam que, desejam modificar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo o art. 35-A, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as aquisições de imóveis rurais que resultem de liquidação de empréstimos de difícil e duvidosa solução. Segundo a proposição, a União terá preferência para adquirir tais imóveis que serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Somente foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 7.535, de 2010, do Deputado Paes Landim, modificando a redação do § 7º proposto no PL, no sentido de facultar ao órgão fundiário federal adquirir o imóvel rural penhorado apenas quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

De acordo com despacho da Mesa Diretora, a proposição será apreciada conclusivamente pelas seguintes Comissões Permanentes: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretendem ambos os Projetos de Lei ampliar a oferta de imóveis disponíveis para a reforma agrária, criando um novo mecanismo para a

aquisição desses imóveis.

O Deputado Paulo Pimenta justifica a proposição por considerar insuficientes os instrumentos já existentes para o acesso ao recurso fundiário. Aponta como instrumentos disponíveis: a desapropriação por interesse social e o crédito fundiário.

Às opções mencionadas faltou acrescentar a possibilidade da compra e venda como forma da aquisição de imóveis rurais pelo INCRA, conforme previsto nas Leis nº 4.504/1964 e nº 8.629/1993 e regulamentado pelo Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998, em cujo art. 1º expressa:

“Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993”.

Também podem ser utilizadas para a reforma agrária as terras públicas da União que não possuam outra destinação específica, bem como as terras devolutas.

Pelos Projetos de Lei, seria dada a preferência ao órgão fundiário federal na aquisição dos imóveis rurais penhorados, nos termos do art. 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que fossem a leilão.

As proposições não fazem menção quanto à forma de pagamento, assim entende-se que deva prevalecer o que estipula a Lei nº 8.629/1993, que tanto o pagamento dos imóveis desapropriados por interesse social, para fins de reforma agrária, (art. 5º, caput), como os imóveis adquiridos por compra e venda (§ 4º, do art. 5º), deverão ser pagos com Títulos da Dívida Agrária - TDA. Exceção feita às benfeitorias úteis e necessárias que serão pagas em dinheiro.

Como a arrematação em leilão é o fechamento da compra e venda de um bem em hasta pública, também o pagamento teria de ser feito em TDA's.

Acontece que o resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDA

segue as regras previstas em Lei, o que pode significar uma espera de até 20 anos para que se receba o valor total do imóvel. Fato que sem dúvida prejudicará o credor e também o devedor, no caso do valor apurado no leilão ser superior ao da dívida, e este fizer jus à diferença.

Lembramos que a penhora de que trata o art. 659, do Código de Processo Civil, é o primeiro ato executório praticado no cumprimento de sentença ou execução por quantia certa. Consiste em um ato judicial, emitido por um juiz e promovido por um oficial de justiça, através do qual se apreende ou se tomam os bens do devedor, para que se cumpra o pagamento da dívida, o mais breve possível.

Por esses motivos, julgamos a proposição injusta, tanto para o credor, como para o próprio devedor, pois teriam que aceitar o pagamento em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em até vinte anos.

Por outro lado, consideramos mais do que suficientes os mecanismos já existentes para a aquisição de imóveis rurais para a reforma agrária. Temos hoje a desapropriação por interesse social, a compra e venda de imóveis, o crédito fundiário e a possibilidade de uso de terras públicas. Inclusive, os números da reforma agrária divulgados pelo INCRA provam isso, pois, segundo o Órgão, até 2014, foram distribuídos em projetos de colonização e reforma agrária mais de 88,2 milhões de hectares. Somente nos últimos 12 anos, nos Governos do Presidente Lula e da Presidente Dilma, foram distribuídos mais de 51 milhões de hectares, o que é bastante significativo.

Quanto à emenda 001/2010, apresentada pelo Deputado Paes Landim ao PL nº 7535/2015, vale o mesmo raciocínio apresentado anteriormente, no que se refere ao pagamento em TDA.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010, e da emenda modificativa 001/2010, bem como do Projeto de Lei nº 302, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.535/2010, a Emenda 1/2010 da CAPADR e o PL 302/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr, contra os votos dos Deputados João Daniel e Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Afonso Hamm e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Zeca do Pt, Alceu Moreira, César Halum, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Heuler Cruvinel, Jorge Boeira, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Renzo Braz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

I - RELATÓRIO

Pretende o Deputado Paulo Pimenta, por meio do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010, alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóveis rurais penhorados, de forma que ampliaria a oferta de tais imóveis viabilizado à reforma agrária.

Na exposição de motivos esclarece o autor que há grande dificuldade de desapropriação de imóveis rurais em função do que preceitua o art. 185 da Constituição Federal; em virtude da escusa legal que afirma que a propriedade deve ser produtiva, arts. 6º e 9º, §1º da Lei 8.629/1993; e; em razão da defasagem dos índices de produtividade da

propriedade que são fundamentados em dados do Censo de 1975; e; a limitação e baixo valor disponibilizado para o crédito individual de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), o que dificulta a compra de terrenos em regiões de grande valorização.

Ao supradito Projeto de Lei foi apresentada uma emenda pelo Deputado Paes Landim, modificando a redação do §7º no sentido de facultar ao órgão fundiário federal a aquisição do imóvel rural penhorado apenas quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de autoria dos Deputados Valmir Assunção, Marcon e João Daniel, que acrescenta o dispositivo 35-A à Lei nº 4.595, de 1964, tornando obrigatório que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, dando preferência a União, por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária, a aquisição dos imóveis sob pena de nulidade absoluta da transação.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que rejeitou o Projeto de Lei nº 7.535/2010, a emenda 1/2010 da CAPADR e o Projeto de Lei nº 302/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h”, cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação

com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA).”

Os Projetos supramencionados buscam avultar as possibilidades de aquisição de imóveis pelo Poder Público para destina-los à reforma agrária através da criação de novos mecanismos de acesso ao recurso fundiário.

Verifica-se que o PL nº 7.535, de 2010, tem como escopo criar hipótese para viabilizar a aquisição de imóveis rurais para fins da reforma agrária, sem que faça qualquer menção à forma de pagamento. Subentende-se, portanto que prevalecerá o que estipula a Lei nº 8.629, de 1993 que em seu artigo 5º, assevera que o pagamento dos imóveis desapropriados por interesse social, para fins de reforma agrária(*caput*); bem como os imóveis adquiridos por compra e venda(§ 4º) serão pagos com Títulos da Dívida Agrária, com exceção das benfeitorias úteis e necessárias que serão pagas em dinheiro.

É oportuno destacar que os Títulos da Dívida Agrária (TDA), são títulos mobiliários da dívida pública federal interna, e conforme artigo 184, §4º da Constituição Federal, o montante da dívida deve respeitar o orçamento anual (LOA) destinado para fins da reforma agrária, vejamos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Dessa forma, as emissões de títulos não podem ocorrer indistintamente, devem respeitar a LRF e LOA, para que sejam atendidas em sua plenitude as operações de crédito e financiamentos destinados a amparar programas setoriais, como o Programa Nacional de Crédito Fundiário, consignado no orçamento do ministério da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Conforme a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de

estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula nº 1 de 2008 dessa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Isto posto restou claro, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA, bem como é indispensável que a estimativa dos impactos orçamentários e sua compensação estejam apresentadas no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, haja vista que a finalidade pretendida pelo projeto sob análise, causará alteração nos Orçamentos Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

No que se refere à proposição em apenso, seguimos o mesmo raciocínio de que são suficientes os mecanismos em vigor para fins de reforma agrária fato este corroborado pelos expressivos números divulgados pelo INCRA o qual informa que foram distribuídos mais de 88,8 milhões de hectares para a reforma agrária, ademais verifica-se que a proposição cria hipótese não prevista na Constituição Federal, infringindo o artigo 184 da nossa Carta Maior.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.535, de 2010 e da Emenda modificativa nº1/2010** – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), **bem como do Projeto de Lei nº 302, de 2015 em apenso e, dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado Edmar Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7535/2010, do PL 302/2015, apensado, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
